

TC 019.173/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social/Seteps/PA, atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda/ Seter /PA.

Responsável: Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Força Sindical do Estado do Pará, CNPJ 03.829.263/0001-04, e Roberto dos Santos, CPF 105.730.702-53.

Advogado ou Procurador: Luana Tainah Rodrigues de Mendonça, OAB/DF 28.949, e João da Costa Mendonça, OAB/TO 1128 (peça 14); Selma Lúcia Lopes Leão, OAB/PA 4496, Silvia de Nazaré Bastos Pereira, OAB/PA 4834 e Pâmyla de Tássya Oliveira Leão, OAB/PA 16.387 (peça 23); José Lobato Maia, OAB/PA 2965, Terezinha de Jesus da Cruz Reis, OAB/PA 7874 (peça 35).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego / Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor da Sra. Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), à época dos fatos; da Força Sindical do Estado do Pará, CNPJ 03.829.263/0001-04, executora do Contrato Administrativo 33/2000-Seteps, e do Sr. Roberto dos Santos, CPF 105.730.702-53, Presidente da Força Sindical do Estado do Pará, responsável pela execução daquele Contrato, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, SIAFI 371068, e Termos Aditivos 1 e 2, no valor global de R\$ 43.647.186,00 (peça 2, p. 18-34, 38-46 e 66-78), firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, que tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.

2. A presente Tomada de Contas Especial trata especificamente da análise das contas do Contrato Administrativo 33/2000-SETEPS (peça 2, p.120-132).

HISTÓRICO

3. O Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999 previu inicialmente recursos federais no montante de R\$ 42.437.186,00, enquanto a contrapartida do Estado do Pará seria no valor de R\$ 3.857.926,00 (peça 2, p. 18-34).

4. Para o exercício de 1999, o ajuste inicial previu que a concedente transferiria ao Estado do Pará, valores da ordem de R\$ 5.554.000,00 e o Estado alocaria recursos no montante de R\$ 555.400,00. O 1º Termo Aditivo alterou o valor global do convênio para R\$ 43.647.186,00, o valor da contrapartida do conveniente para R\$ 3.967.926,00, bem como modificou para o ano de 1999

tanto a parcela a ser transferida pelo conveniente, para R\$ 6.654.000,00, como o valor do conveniente para R\$ 665.400,00.

5. O 2º Termo Aditivo ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999 definiu para o exercício de 2000, recursos federais da ordem de R\$ 9.100.000,00, sendo a contrapartida, no valor de R\$ 910.000,00 (peça 2, p. 68), encontrando-se o respectivo plano de trabalho na peça 2, p. 80-89.

6. Conforme a Cláusula Décima Terceira do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, o ajuste vigeu no período de 19/5/1999, data de assinatura do Convênio, até 28/2/2003, incluindo o prazo para prestação de contas final (peça 2, p. 32).

7. Os recursos federais do referido Convênio, alocados especificamente para o 2º Termo Aditivo do Contrato Administrativo 33/2000, foram repassados conforme abaixo:

Parcela (peça/p)	Data	Valor (R\$)	Forma de Crédito
1ª (peça 2, p. 148)	27/10/2000	57.136,00	Cheque 000430
2ª (peça 2, p. 162)	11/12/2000	57.136,00	Cheque 850003
3ª (peça 2, p. 178)	18/1/2001	28.568,00	Cheque 000526
Total		142.840,00	

8. O Contrato Administrativo 33/2000 previa a execução de cursos da seguinte forma e quantitativos (peça 2, p. 132):

Quant. Cursos	CH	Turmas	Treinandos (meta)	Recursos Federais (R\$)
16	2.090	33	795	142.840,00

9. O Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial registra irregularidades desde a fase de indicação da instituição, como também na contratação, pagamento das parcelas e execução do objeto contratual, as quais, devido a sua gravidade, contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência de dano ao Erário e ineficácia das ações de qualificação profissional promovidas, no caso em exame, as irregularidades abaixo (peça 2, p. 338):

- habilitação de instituição que não atendeu aos requisitos de cadastramento do plano estadual de qualificação estadual de qualificação, configurando violação ao art. 3º da lei 8.666/93;
- utilização irregular do expediente "dispensa de licitação" para contratação direta da entidade, com inobservância dos artigos 2º, 3º, 24, II e § 1º, 26, parágrafo único, caput, II e III, 27, III e IV e 54 da lei 8.666/93;
- inexecução do Contrato Administrativo 033/00 – SETEPS em decorrência da não comprovação física de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas;
- ausência de comprovação, por meio de documentos físico-financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;
- autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da lei 4.320/64, e a cláusula quarta do Contrato;
- omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do Aditivo/Contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido

no artigo 67 da lei 8.666/93 e nas cláusulas 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA e 10ª, item 10.1 do contrato; e

g) omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do Aditivo/Contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao artigo 73, I, b, da lei 8.666/93 e à cláusula décima primeira do contrato.

10. O Relatório preliminar (peça 5), contém as seguintes informações, quanto às providências do tomador de contas no âmbito interno:

2.7. Por meio do Ofício 002/CTCE/PA/00 (peça 2, p. 90-92), de 13/6/2007, o Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial solicitou à Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social – SETEPS documentos referentes ao Plano Estadual de Qualificação Profissional – PEP/2000. Tal documentação foi encaminhada pela Seteps, consoante informado no GS/SETEPS-Ofício 554 (peça 2, p. 94), de 11/7/2007.

2.8. O Presidente da CTCE emitiu ainda o Ofício 056/CTCE/PA/00, de 23/11/2007, solicitando à Força Sindical no Estado do Pará documentos da entidade, documentação financeira do contrato/aditivo firmado com a Seteps referente ao PEP/PA – exercício 2000 e documentação física do contrato/aditivo firmado com a Seteps referente ao PEP/PA – exercício 2000 (peça 2, p. 246-248).

2.9. Face à resposta apresentada, procedeu-se a notificação da Força Sindical do Estado do Pará (peça 2, p. 258-265), do Sr. Roberto dos Santos, Presidente da entidade e responsável pelo inadimplemento do Contrato Administrativo 033/00-SETEPS (peça 2, p. 266-281) e Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social – SETEPS/PA e gestora dos recursos repassados ao Governo do Pará e autoridade estadual responsável pela implementação do PEP/2000 (peça 2, p. 282-289).

2.10. O Sr. Roberto dos Santos foi notificado novamente por edital, conforme documentação de peça 2, p. 310 e 314.

2.11. Frise-se que tais notificações foram tempestivas, não alcançando o decênio entre o fato gerador e a primeira notificação, bem como o valor do débito atualizado é superior ao limite de R\$ 75.000,00 (peça 2, p. 348), não incidindo os incisos I e II do art. 6º da IN/TCU 71/2012.

2.12. Os fatos foram descritos no Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 318-348) em razão da impugnação total da execução do Contrato Administrativo 033/00-Seteps, vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, com a responsabilização solidária dos arrolados neste processo.

11. Cumpre informar que nos autos do processo TC-022.903/2009-1, que também versava sobre irregularidades na execução de recursos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, Despacho do Relator Ministro José Jorge determinou a realização de diligência ou inspeção, a critério da Secex-PA, junto à Seteps/PA, com vistas a verificar se “foi alcançada a finalidade dos recursos federais transferidos à Seteps/PA destinados à qualificação profissional”, por meio do Convênio em apreço, deixando também a critério da Secex-PA a pertinência de estender esta providência a outros contratos administrativos que foram objeto de tomadas de contas especiais, em trâmite neste Tribunal, instauradas em razão da aplicação dos referidos recursos.

12. Assim, foram efetivadas diligências *in loco* na Seter/PA, sucessora da Seteps/PA, para 7 (sete) processos autuados em 2009: TC 023.086/2009-0, TC 022.903/2009-1, TC 022.187/2009-8, TC 022.599/2009-0, TC 022.915/2009-2, TC 023.062/2009-8 e TC 022.062/2009-5.

13. Com relação às despesas impugnadas, para todos esses 7 (sete) processos diligenciados, o procedimento realizado não logrou sucesso em obter um mínimo de documentação comprobatória que pudesse fornecer certeza acerca do efetivo alcance da finalidade dos recursos federais

transferidos à Seteps/PA, destinados à qualificação profissional, por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999.

14. Ao realizar um apanhado da situação observada durante a diligência nos diversos processos, concluiu-se que não foram obtidos elementos probatórios aptos a sanear as lacunas apontadas pelo tomador de contas, tais como fichas de matrícula, listas de frequência assinadas, comprovantes de entrega de material didático e de certificados de conclusão dos cursos. Em muitos casos, as fichas de controle de entrega de certificados não foram assinadas, carecendo de valor probatório. O mesmo juízo se aplica à documentação atinente à execução financeira. A mesma constatação se verificou nos relatórios de execução do PEP apresentados pela Seter/PA, uma vez que não continham análises quanto à regularidade na execução das despesas de cada um dos cursos do programa. Ou seja, a documentação apresentada não se prestava a comprovar a efetiva realização dos cursos previstos.

15. Outro ponto a salientar, segundo informações coletadas na Seter/PA durante a diligência, é que a demanda por esses documentos, com o fito de comprovar a efetiva realização dos cursos, já foi realizada em outras oportunidades, seja pelo próprio tomador de contas, SPPE/MTE, seja pelos responsáveis arrolados nos processos. Isso pode ser evidenciado na documentação carreada ao processo de TCE, ainda no âmbito interno do tomador de contas, já levada em consideração para a elaboração do Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial.

16. Assim, em nenhuma das ocasiões logrou-se sucesso em obter nova documentação acerca da efetiva execução do convênio e dos contratos dele decorrentes.

17. Reexaminar documentos já analisados pelo tomador de contas é uma repetição de esforços, que postergaria o deslinde dos processos de tomada de contas especial.

18. No Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 328-348), no qual os fatos estão circunstanciados, está caracterizada a responsabilidade solidária dos responsáveis acima qualificados, impugnação total da execução do Contrato Administrativo 33/2000 – Seteps, celebrado entre a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (Seteps/PA) e a Força Sindical do Estado do Pará, CNPJ 03.829.263/0001-04, referentes às atividades inerentes à qualificação profissional, pelo valor original total de R\$ 142.840,00.

19. Esgotados os procedimentos administrativos, foi atestada a irregularidade das contas, conforme Relatório, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 392-395, 398 e 399), bem como Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 403), cabendo o prosseguimento do feito, com vistas à observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório previstos no art. 5º, inciso LV, da Magna Carta.

20. Na Instrução de 26/8/2014 (peça 5), foi proposta a citação dos responsáveis solidários, Srª. Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), à época dos fatos, e Força Sindical do Estado do Pará, CNPJ 03.829.263/0001-04, executora do Contrato Administrativo 33/2000-Seteps, e do Sr. Roberto dos Santos, CPF 105.730.702-53, Presidente da Força Sindical do Estado do Pará.

21. Em face da análise promovida nos itens 24-54, 55-84 e 85-101, da instrução à peça 44, foi proposta a rejeição das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social/Seteps, pela Força Sindical, entidade contratada, e Roberto dos Santos, ex-presidente da Força Sindical no Pará, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

22. Em consonância à proposição acima foi proposto fossem julgadas **irregulares** as contas da Sra. Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos; da Força Sindical do Estado do Pará, entidade executora do Contrato 33/2000-Seteps e de seu 2º Termo Aditivo, vinculados ao Convênio

MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99 (Siafi 371068), firmado entre o Ministério do Trabalho / Secretaria de Políticas Públicas Emprego (MTE/SPPE) e a SETEPS/PA, referentes às atividades inerentes à qualificação profissional, e do Sr. Roberto dos Santos, Presidente da Força Sindical do Estado do Pará, à época dos fatos, responsável pela execução daquele Contrato, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas

23. O Ministério Público, em parecer à peça 48, manifestou-se, em essência, de acordo com o proposto por esta Unidade Técnica (peça 44), divergindo, entretanto, em relação ao débito imputado aos responsáveis.

23.1 Entende que as alegações de defesa apresentadas pela Força Sindical do Estado do Pará podem ser parcialmente acatadas, ante a existência de ação civil pública em trâmite na 5ª Vara da Justiça Federal em Belém - PA (Processo 2346-73.2012.4.01.3900) acerca das irregularidades envolvendo o Convênio 21/99 e o Contrato 33/00, que também são objeto da presente Tomada de Contas Especial.

23.2 Ressalta que o responsável fez provas de que os valores foram ressarcidos no referido processo judicial, conforme documentação à peça 22, p. 102-154, mediante acordo judicial entre a Força Sindical do Estado do Pará e o Ministério Público Federal, que propôs a restituição das parcelas mediante DARF, destacando que somente o recolhimento da primeira parcela se deu via GRU.

23.3 Esclarece que o DARF não é a via adequada para se promover o ressarcimento ao erário, uma vez que se trata de documento para recolhimento de receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e que o correto seria que valores fossem depositados diretamente aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU.

23.4 Manifestou concordância com a proposta de encaminhamento desta Unidade Técnica, mas que os valores constantes do anexo I, sejam aceitos como crédito, conforme demonstrativo de débito (peça 47), sugerindo ainda, seja determinado à Secretaria da Receita Federal do Brasil a adoção de medidas para transferir os valores recolhidos por meio de DARF à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

24. O Ministro Relator, em despacho à peça 49, considerando o Parecer do Ministério Público (peça 48), e que as alegações de defesa ofertadas pela Força Sindical do Estado do Pará trazem comprovação da regularidade dos pagamentos ocorridos entre os meses de agosto de 2012 e outubro de 2014 (peça 22, p. 99-154), época de apresentação das alegações de defesa (31/10/2014), mas que não há nos autos registro da situação dos pagamentos posteriores a essa data, muito embora, pelos termos da conciliação (peça 22, p. 85-98), esses devam ter findado em agosto de 2016 (conforme planilha anexa ao Despacho – peça 49, p. 2), na hipótese de a Força Sindical não ter atrasado nenhuma das parcelas previstas.

25. Assim, determinou fosse promovida **diligência** à 5ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado do Pará, do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, e/ou à Procuradoria da República no Pará, do Ministério Público Federal, de modo a verificar e comprovar o adimplemento da integralidade dos pagamentos previstos no acordo judicial celebrado nos autos do Processo 2346-73.2012.4.01.3900, devendo, em seguida, a unidade técnica pronunciar-se sobre a quitação das parcelas previstas na referida conciliação.

EXAME TÉCNICO

26. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 49), foram promovidas as diligências determinadas à 5ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado do Pará, por meio dos Ofícios 1620/2016-TCU/Secex-PA de 24/8/2016 (peça 50), recebido em 31/8/2016, conforme Aviso de Recebimento (AR) à peça 60, 1897/2016-TCU/Secex-PA de 30/9/2016 (peça 53), recebido em 14/10/2016, conforme AR à peça 54 e 2064/2016-TCU/Secex-PA de 3/11/2016

(peça 56), recebido em 29/11/2016, conforme AR à peça 58; e à Procuradoria da República no Pará, do Ministério Público Federal por meio dos Ofícios 1621/2016-TCU/Secex-PA de 24/8/2016 (peça 51), recebido em 5/9/2016, conforme AR à peça 52 e 2065/2016-TCU/Secex-PA de 3/11/2016 (peça 55), recebido em 28/11/2016, conforme AR à peça 57.

27. Por meio do Ofício 326/2016/SESUD-5ª Vara, de 25/11/2016 (peça 59, p. 1), a Diretora de Secretaria, Sra. Glayce Anne de Araújo e Souza Simões, informou que nos autos do processo 2346.73.2012.4.01.3900 foram adimplidos os pagamentos das parcelas referentes ao acordo celebrado entre o Ministério Público Federal e a Força Sindical do Estado do Pará, fazendo a juntada dos comprovantes (peça 59, p. 9-99).

28. Assim, consoante despacho do Ministro-Relator (peça 49), no sentido que esta unidade se manifeste quanto à quitação das parcelas, registramos, conforme comprovantes anexos à peça 59, p. 9-99) e a informação constante do Ofício 326/2016/SESUD-5ª Vara, de 25/11/2016 (peça 59, p. 1), que a Força Sindical cumpriu integralmente os termos do acordo (peça 22, p. 85-98).

29. A contabilização dos valores recolhidos, e efetivamente comprovados, alcança o montante de R\$ 122.004,18, conforme Anexo I desta instrução, restando ainda, sem comprovação o valor nominal de R\$ 20.835,82.

30. Deve ser destacado, que o Acordo homologado pelo juízo da 5ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado do Pará, foi firmado pelo valor nominal – R\$ 142.840,00 (peça 22, p. 94), sem atualização monetária dos mesmos, sendo que já havia transcorrido mais de dez anos entre o repasse dos recursos e o referido acordo, o que evidencia dano ao erário, consoante relatado nos parágrafos 75-76, da instrução à peça 44.

31. Cabe informar que a atualização monetária e os juros ora lançados estão previstos nos arts. 19 da Lei 8.443/1992 e 202, §1º do RI/TCU, que estabelece que devam ser cobrados desde o instante em que consignou a irregularidade até o momento da decisão, momento em que se configura o título executivo.

32. O Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999 estabelecia na Cláusula Sétima que:
Obriga-se o ESTADO a restituir os valores transferidos, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente, na forma da legislação, a partir da data de recebimento, nos seguintes casos: (nosso grifo)

- a) quando não for executado o objeto pactuado neste Instrumento;
- b) quando não for apresentada, no prazo regulamentar, a prestação de contas;
- c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida neste Convênio;
- d) quando os recursos financeiros transferidos permanecerem sem movimentação por mais de 30 dias e a justificativa apresentada para o fato não for acatada pelo MTE.

33. No presente caso, ratifica-se, conforme consta no Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial, que as irregularidades ocorreram desde a fase de indicação da instituição, como também na contratação, pagamento das parcelas e execução do objeto contratual, as quais, devido a sua gravidade, contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência de danos ao Erário e ineficácia das ações de qualificação profissional promovidas, no caso em exame, as irregularidades já mencionadas no item 9, retro.

34. Para deslinde da questão, utilizaremos excerto do Voto condutor do Acórdão 2000/2015-TCU-Planário, Recursos de Revisão em Tomada de Contas Especial, da lavra do Ministro Raimundo Carreiro:

20. Tanto na IN/TCU 13/96, como na IN/TCU 56/2007, que revogou a primeira, a incidência de juros e de atualização monetária contava da data do crédito na respectiva conta corrente bancária no caso de convênios. Inovou-se, porém, com o advento da IN/TCU 71/2012, que revogou a IN/TCU 56/2007,

quando estabeleceu que a incidência de juros e de atualização monetária dar-se-ia a partir da data de ocorrência do dano. Abriu-se, assim, a possibilidade de se examinar as particularidades de cada caso para conferir maior justiça às decisões desta Corte de Contas, não se traduzindo, pois, essa nova postura em simples divergência de jurisprudência nesta Corte de Contas, como se pode ver nos acórdãos colacionados no relatório que precede este voto.

21. No caso vertente, não resta dúvida de que a incidência de juros de mora e de atualização monetária conta-se a partir da data do crédito nos recursos federais na conta corrente específica diante das condutas irregulares dos responsáveis durante toda a execução do Convênio 32/2000, de acordo com o item 9 supra.

22. Consigno, por relevante, que a revisão dos valores realizada pela AGU e pelo Poder Judiciário, conforme a jurisprudência trazida na instrução transcrita no relatório que precede este voto, não vincula o TCU, prevalecendo o princípio da independência das instâncias entre os órgãos. Este Tribunal, entretanto, não exclui a possibilidade de lançar mão dos ensinamentos provenientes de decisões judiciais e dos pareceres emitidos por outros órgãos quando for aplicável à matéria em julgamento, o que não se coaduna ao caso em tela.

35. Dessa forma, em que pese o louvável empenho da douta Procuradoria em reaver os valores devidos, não há previsão legal para que estes sejam recolhidos sem os juros e atualização monetária, conforme estabelecido na Cláusula sétima do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999 e arts. 19, da Lei 8.443/1992, e 202, §1º do RI/TCU.

36. Ademais, apesar de ter sido informado que foram adimplidos os pagamentos das parcelas referentes ao acordo celebrado entre o Ministério Público Federal e a Força Sindical do Estado do Pará, fazendo a juntada dos comprovantes (peça 59, p. 9-99), verifica-se que não houve comprovação do valor total, mas apenas de R\$ 122.004,18, conforme Anexo I desta instrução, restando ainda, sem comprovação o valor nominal de R\$ 20.835,82.

37. Este fato não obsta a apreciação de mérito das presentes contas, uma vez que a legislação vigente permite, quando da comprovação dos valores recolhidos, estes sejam abatidos do débito inicialmente consignado.

38. Há que se registrar que o Ministério Público junto ao TCU em seu parecer (peça 48) propôs fosse determinado à Secretaria da Receita Federal do Brasil a adoção de medidas para transferir os valores recolhidos por meio de DARF à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador, e, embora o Ministro-Relator não tenha se manifestado sobre tal proposição, a incluiremos nas propostas de encaminhamento.

Prescrição da pretensão punitiva

39. Com relação a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário, incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos, indicado no art. 205 do Código Civil, contados a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

40. No presente caso, os atos irregulares foram praticados entre outubro de 2000, data da assinatura do contrato de prestação de serviços (peça 2, p. 130) e dezembro de 2002, data prevista para o término de sua vigência (peça 2, p. 122).

41. O ato que ordenou a citação solidária dos responsáveis ocorreu em 3/9/2014 (peça 7) operando-se, portanto, o transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados.

42. Constatado o esgotamento do prazo prescricional, deve-se reconhecer no presente processo, nos termos do art. 205 do Código Civil, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal.

CONCLUSÃO

43. Considerando que a análise procedida, após a realização de diligências determinadas pelo Ministro-Relator (peça 49), verificou que, embora haja sido cumprido e comprovado o

adimplemento da quase integralidade do acordo judicial firmado entre a Força Sindical do Estado do Pará e o Ministério Público Federal, as parcelas foram recolhidas sem os juros e atualização monetária, em dissonância ao estabelecido na Cláusula sétima do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999 e arts. 19, da Lei 8.443/1992, e 202, §1º do RI/TCU.

44. Considerando que o Acordo firmado judicialmente, não vincula este Tribunal, prevalecendo o princípio da independência das instâncias entre os órgãos, possibilitando ao TCU exercer sua jurisdição independentemente das demais, gozando de competências próprias, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica.

45. Considerando que os elementos constantes dos presentes autos não permitem concluir pela boa-fé dos responsáveis, de modo a ensejar a aplicação do disposto no § 2º do art. 12 da Lei 8.443/92. Nesse caso incidem as disposições do art. 202, §6º, do Regimento Interno do TCU e art. 3º da Decisão Normativa/TCU 35/2000, as quais estabelecem que, nos processos em que subsistir o débito e não se configure a boa-fé do responsável, o Tribunal profereirá, desde logo, o julgamento definitivo do mérito pela irregularidade das contas.

46. Considerando que o Acordo homologado pelo juízo da 5ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado do Pará, foi firmado pelo valor nominal – R\$ 142.840,00 (peça 22, p. 94), sem atualização monetária dos mesmos, sendo que já havia transcorrido mais de dez anos entre o repasse dos recursos e o referido acordo, evidenciando dano ao erário, consoante relatado nos parágrafos 75-76, da instrução à peça 44, e 36 da presente.

47. Considerando ainda, que os responsáveis não lograram comprovar o recolhimento integral dos valores repassados, com a atualização monetária e juros de mora.

48. Considerando o exposto, devem ser julgadas irregulares as contas da Sra. Suleima Fraiha Pegado, do Sr. Roberto dos Santos e da Força Sindical do Estado do Pará e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias especificadas no item 7 desta instrução, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, e 23, inciso III, da mesma Lei, e nos arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

I) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, e pelo Sr. Roberto dos Santos, CPF 105.730.702-53;

II) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Força Sindical do Estado do Pará, CNPJ 03.829.263/0001-04;

III) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas da Sra. Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos; da Força Sindical do Estado do Pará, CNPJ 03.829.263/0001-04, entidade executora do Contrato 33/2000-Seteps e de seu 2º Termo Aditivo, vinculados ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99 (Siafi 371068), firmado entre o Ministério do Trabalho / Secretaria de Políticas Públicas Emprego (MTE/SPPE) e a SETEPS/PA, referentes às atividades inerentes à qualificação profissional, e do Sr. Roberto dos Santos, CPF 105.730.702-53, Presidente da Força Sindical do Estado do Pará, à época dos fatos, responsável pela execução daquele Contrato, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do

Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se valores eventualmente recolhidos.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
27/10/2000	57.136,00	D
11/12/2000	57.136,00	D
18/1/2001	28.568,00	D
29/8/2012	20.004,18	C
10/9/2012	1.000,00	C
1/10/2012	1.000,00	C
7/11/2012	1.000,00	C
7/12/2012	1.000,00	C
7/1/2013	1.000,00	C
6/2/2013	1.000,00	C
11/3/2013	1.000,00	C
5/4/2013	1.000,00	C
6/5/2013	1.000,00	C
6/6/2013	1.000,00	C
4/7/2013	1.000,00	C
9/8/2013	20.000,00	C
4/9/2013	1.000,00	C
4/10/2013	1.000,00	C
6/11/2013	1.000,00	C
10/12/2013	1.000,00	C
8/1/2014	1.000,00	C
10/2/2014	1.000,00	C
10/3/2014	1.000,00	C
7/4/2014	1.000,00	C
9/5/2014	1.000,00	C
10/6/2014	1.000,00	C
3/7/2014	1.000,00	C
12/8/2014	20.000,00	C
4/9/2014	1.000,00	C
7/10/2014	1.000,00	C
3/11/2014	1.000,00	C
3/12/2014	1.000,00	C
7/1/2015	1.000,00	C
5/2/2015	1.000,00	C
6/3/2015	1.000,00	C
6/4/2015	1.000,00	C

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
6/5/2015	1.000,00	C
10/6/2015	1.000,00	C
7/7/2015	1.000,00	C
10/8/2015	20.000,00	C
4/9/2015	1.000,00	C
5/10/2015	1.000,00	C
9/11/2015	1.000,00	C
2/12/2015	1.000,00	C
7/1/2016	1.000,00	C
11/2/2016	1.000,00	C
10/3/2016	1.000,00	C
5/4/2016	1.000,00	C
9/5/2016	1.000,00	C

Valor atualizado com juros até 8/2/2017: R\$ 820.164,00 (peça 61)

IV) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

V) autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis Suleima Fraiha Pegado, Roberto dos Santos e Força Sindical do Estado do Pará e caso o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-os que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação de recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §2º, do RI/TCU;

VI) determinar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a adoção de medidas para transferir os valores recolhidos pela Força Sindical do Estado do Pará (CNPJ: 03.829.263-0001-04) por meio de DARF para a conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador, nas datas e valores abaixo listados, encaminhando àquele órgão cópia da peça 59; e

DATA DO PAGAMENTO	VALOR (R\$)
29/8/2012	20.004,18
10/9/2012	1.000,00
1/10/2012	1.000,00
7/11/2012	1.000,00
7/12/2012	1.000,00
7/1/2013	1.000,00
6/2/2013	1.000,00
11/3/2013	1.000,00



DATA DO PAGAMENTO	VALOR (R\$)
5/4/2013	1.000,00
6/5/2013	1.000,00
6/6/2013	1.000,00
4/7/2013	1.000,00
9/8/2013	20.000,00
4/9/2013	1.000,00
4/10/2013	1.000,00
6/11/2013	1.000,00
10/12/2013	1.000,00
8/1/2014	1.000,00
10/2/2014	1.000,00
10/3/2014	1.000,00
7/4/2014	1.000,00
9/5/2014	1.000,00
10/6/2014	1.000,00
3/7/2014	1.000,00
12/8/2014	20.000,00
4/9/2014	1.000,00
7/10/2014	1.000,00
3/11/2014	1.000,00
3/12/2014	1.000,00
7/1/2015	1.000,00
5/2/2015	1.000,00
6/3/2015	1.000,00
6/4/2015	1.000,00
6/5/2015	1.000,00
10/6/2015	1.000,00
7/7/2015	1.000,00
10/8/2015	20.000,00
4/9/2015	1.000,00
5/10/2015	1.000,00
9/11/2015	1.000,00
2/12/2015	1.000,00
7/1/2016	1.000,00
11/2/2016	1.000,00
10/3/2016	1.000,00
5/4/2016	1.000,00



DATA DO PAGAMENTO	VALOR (R\$)
9/5/2016	1.000,00

VII) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-PA, em 8 de fevereiro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Ideusana de Vasconcelos Sepeda Lima

AUFC – Mat. 3492-4

Anexo I – Ressarcimento Força Sindical com comprovantes constantes nos autos, com complemento do Ofício resposta à diligência realizada por meio do Ofício 1620/2016-TCU/SECEX-PA, de 24/8/2016 (peças 22 e 59)

Parcela	Valor (R\$)	Data do vencimento	Data do pagamento	Peça 22/ página	Peça 59/página
1	20.004,18	Valor bloqueado	29/8/2012	99-102	8
2	1.000,00	10/9/2012	10/9/2012	103	11
3	1.000,00	10/10/2012	1/10/2012	106	13
4	1.000,00	10/11/2012	7/11/2012	108	15
5	1.000,00	10/12/2012	7/12/2012	110	17
6	1.000,00	10/1/2013	7/1/2013	111	19
7	1.000,00	10/2/2013	6/2/2013	114	21
8	1.000,00	10/3/2013	11/3/2013	116	23
9	1.000,00	10/4/2013	5/4/2013	118	25
10	1.000,00	10/5/2013	6/5/2013	120	27
11	1.000,00	10/6/2013	6/6/2013	122	29
12	1.000,00	10/7/2013	4/7/2013	124	31
13	20.000,00	12/8/2013	9/8/2013	125-126	33
14	1.000,00	10/9/2013	4/9/2013	128	35
15	1.000,00	10/10/2013	4/10/2013	130	37
16	1.000,00	10/11/2013	6/11/2013	131	39
17	1.000,00	10/12/2013	10/12/2013	134	41
18	1.000,00	10/1/2014	8/1/2014	136	43
19	1.000,00	10/2/2014	10/2/2014	138	45
20	1.000,00	10/3/2014	10/3/2014	140	47
21	1.000,00	10/4/2014	7/4/2014	142	49
22	1.000,00	10/5/2014	9/5/2014	143	51
23	1.000,00	10/6/2014	10/6/2014	146	53
24	1.000,00	10/7/2014	3/7/2014	147	55
25	20.000,00	10/8/2014	12/8/2014	150	57
26	1.000,00	10/9/2014	4/9/2014	152	59
27	1.000,00	10/10/2014	7/10/2014	154	61
		Resposta à Diligência – Ofício 326/2016/SESED – 5ª Vara, de 25/11/2016 (peça 59, p. 1)			Peça 59/ página
28	1.000,00	10/11/2014	3/11/2014	-	63
29	1.000,00	10/12/2014	3/12/2014	-	65
30	1.000,00	10/1/2015	7/1/2015	-	67
31	1.000,00	10/2/2015	5/2/2015	-	69
32	1.000,00	10/3/2015	6/3/2015	-	71
33	1.000,00	10/4/2015	6/4/2015	-	73
34	1.000,00	10/5/2015	6/5/2015	-	75
35	1.000,00	10/6/2015	10/6/2015	-	77
36	1.000,00	10/7/2015	7/7/2015	-	79
37	20.000,00	10/8/2015	10/8/2015	-	81
38	1.000,00	10/9/2015	4/9/2015	-	83
39	1.000,00	10/10/2015	5/10/2015	-	85
40	1.000,00	10/11/2015	9/11/2015	-	87
41	1.000,00	10/12/2015	2/12/2015	-	89
42	1.000,00	10/1/2016	7/1/2016	-	91
43	1.000,00	11/2/2016	11/2/2016	-	93
44	1.000,00	10/3/2016	10/3/2016	-	95
45	1.000,00	10/4/2016	5/4/2016	-	97
46	1.000,00	10/5/2016	9/5/2016	-	99
122.004,018					



ANEXO II - MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

TC 019.173/2013-0 (TCE)

ÓRGÃO/ENTIDADE: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social/Seteps/PA, atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda/ Seter /PA.

IRREGULARIDADE CAUSADORA DO DANO	RESPONSÁVEIS	PERÍODO DE EXERCÍCIO DE CARGO	CONDUTA	NEXO CAUSALIDADE (relação de causa e efeito)	CONSIDERAÇÕES SOBRE RESPONSABILIDADE DO AGENTE
Irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, SIAFI 371068, especificamente do 2º Termo Aditivo do Contrato Administrativo 33/2000.	Suleima Fraiha Pegado CPF 049.019.592-04 – Ex-Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social (gestora dos recursos repassados pela União Federal e responsável pela implementação do PEP/2000); - Signatária do Contrato Administrativo 033/00. - Ordenadora de despesas	Nomeação: Decreto s/n de 11/1/1999, publicado no D.O.E 28.880, de 17/1/1999. Exoneração: Decreto s/n de 4/4/2002, publicado no D.O.E 9.670, de 5/4/2002.	- autorizou e assinou o contrato da entidade sindical que não se submeteu à pré-qualificação e Cadastramento; - autorizou, ordenou e liberou o pagamento de parcelas por serviços sem comprovação de que foram integralmente realizados pela contratada; - não designou servidor ou Comissão de servidores da Administração para recebimento definitivo dos serviços.	- A não realização de licitação impossibilitou a escolha de instituição que pudesse estar mais bem preparada para a execução das ações pactuadas, e oportunizou a contratação direta de entidade que não comprovou a satisfação dos requisitos estabelecidos nos arts. 2º, 3º, 24, II e § 1º, 26 parágrafo único, caput, II e III, 27, III e IV e 54, da lei 8.666/1993; - autorização, ordenação e liberação do pagamento de parcelas sem o implemento das condições estabelecidas no contrato causou dano ao Erário, com ofensa aos art. 73, I, da lei 8.666/1993; 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64, e a cláusula quarta c/c cláusula décima primeira	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável



IRREGULARIDADE CAUSADORA DO DANO	RESPONSÁVEIS	PERÍODO DE EXERCÍCIO DO CARGO	CONDUTA	NEXO CAUSALIDADE (relação de causa e efeito)	CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE DO AGENTE
				do contrato 33/00; - A ausência de designação de servidor ou comissão com incumbência de recebimento definitivo dos serviços, em consonância com o art. 73, I, b, da Lei 8.666/1993, concorreu para a não detecção de dano ao Erário.	
-Irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, SIAFI 371068, especificamente do 2º Termo Aditivo do Contrato Administrativo 33/2000.	- Força Sindical do Estado do Pará, CNPJ 03.829.263/0001-04 – Entidade sindical, executora do Contrato Administrativo 033/00 — SETEPS - Roberto dos Santos, CPF 105.730.702-53, ex-presidente da Força Sindical, signatário do contrato 33/00	Contrato 33/2000, assinado em outubro/2000, (peça 2, p. 130), com vigência até dezembro/2000(peça 2, p. 122).	Inexecução do Contrato Administrativo 033/00— SETEPS em decorrência da ausência de comprovação, por meio de documentos físico-financeiro idôneos, de que os recursos foram integralmente aplicados na execução das ações de educação contratadas.	A ausência de comprovação físico financeira deu ensejo a não comprovação da boa regular aplicação dos recursos do FAT/PLANFOR	Não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis